**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022**

**VALE DO SOL – RS**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VALE DO SOL – RS**

**RECURSO**

A empresa **PROAT INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA**, CNPJ sob nº. 19.469.312/0001-77, por intermédio de seu representante legal, ALEX RODRIGUES BECK, portador da Carteira de Identidade nº 1074857631 do CPF nº 966.449.660-04, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** em face da decisão de sua inabilitação da Tomada de Preços 06/2022 do município de Vale do Sol, ocorrida às 10 horas do dia 20/12/2022, conforme disposto na Ata nº 1 de Julgamento do Edital Tomada de Preços 06/2022:

> "(...) constatou que a empresa Proat Instalações Elétricas Ltda, CNPJ 19.469.312/0001 apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA com valor social diferente da última alteração social realizada. Portanto, como consta na própria certidão, a mesma perderá a validade caso tenha alguma alteração social na empresa, sendo considerada inabilitada no certame**"**.

**I – DOS MOTIVOS**

Partindo da lógica de que a empresa apresentou outros documentos que demonstram o registro das alterações, seria inviável a sua inabilitação por apresentar certidão do CREA desatualizada, já que esta não é a finalidade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA.

Conforme consta no item 6.4, da Apresentação dos Documentos, do Edital da Tomada de Preços 06/2022:

> "A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo ou a idoneidade da documentação apresentada, a juízo da Comissão de Licitação, não implicará na inabilitação ou desclassificação da Proponente."

Além do mais, em que pese as normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais determinem que a validade da certidão será extinta em casos de alteração, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, seguem o entendimento de que nestes casos é cabível a mitigação do rigor formal.

A referida certidão como requisito de qualificação técnica, tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato, conforme previsto no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

Infere-se da jurisprudência que, mesmo havendo alterações, desde que comprovado o registro da empresa, não poderia haver a sua inabilitação, já que mesmo com a desatualização, a certidão cumpriu a sua finalidade de comprovação do registro.

Entende-se que a inabilitação, neste caso, seria um excesso de formalismo, que viria a prejudicar a competitividade do certame, bem como, a obtenção do valor mais vantajoso à administração. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

> "5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, **considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.**
> **6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j.

em 08.12.2009.)

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou quanto ao tema, *in vebis*:

> Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência**. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

No mesmo sentido, o Ilustre Conselheiro Isaias Lopes, em Decisão Singular nº 977/ILC/2019, do Processo nº 21.031-5/2019, compartilhou do mesmo entendimento, conforme trecho retirado de sua decisão:

> "(...)
>
> 20. Conforme constou da referida Ata de Julgamento, o licitante em questão apresentou capital social registrado na Junta Comercial com o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e **apresentou Certidão referente ao item 6.2.1, "a", do Edital, que trata do registro da empresa no CREA/CAU, com o capital social no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), na qual há a previsão de que, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a certidão perderá a validade, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitações entendeu ser inválida a Certidão do CREA, não atendendo aos requisitos do Edital.**
>
> 21. Ato contínuo, o licitante também foi inabilitado por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem registro no CREA, em desacordo com o item 6.2.1, "d", do Certame, que se refere à Capacidade Técnica Operacional (Doc. n.º 153938/2019, fls. 38-50).
>
> **22. Infere-se que o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MT, com o capital social no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), registrado na Junta Comercial em 8/9/2016, tendo prazo de validade até 31/03/2019 (fl. 3 - Doc. nº 153938/2019). Entretanto, a alteração do capital social informado na Certidão não tem o condão de inabilitar o licitante perante o Conselho Profissional a que pertence.**
>
> **23. Além disso, nota-se que a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômico-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no Item 6.2.1, "a", do Edital, que exige para a comprovação da Capacidade Técnica a "Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU".**
> (...)" (Destacamos).

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.
> 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas , haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
> 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º , art. 21, da Lei nº 8.666/93.
> **3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.**
> **4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.**
> 5.Segurança concedida.

Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se por exemplo, apelação cível e reexame necessário nº 70012083838, Relatora Maria Isabel de Azevedo Souza, julgada em 28/07/2005.

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. **Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) .

Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais , o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

**Sendo assim, é inviável a desclassificação da recorrida, já que cumpriu como exigido em edital, apresentando o registro no Conselho Regional competente.**

**II – DO PEDIDO:**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de inabilitação da Recorrida, habilitada a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Santa Cruz do Sul, 22 de dezembro de 2022.

ALEX RODRIGUES BECK:96644966004

Assinado de forma digital por ALEX RODRIGUES BECK:96644966004
Dados: 2022.12.22 11:22:04 -03'00'

**ALEX RODRIGUES BECK**
Representante Legal

PROAT INSTALACOES ELETRICAS LTDA:19469312000177

Assinado de forma digital por PROAT INSTALACOES ELETRICAS LTDA:19469312000177
Dados: 2022.12.22 11:22:21 -03'00'